

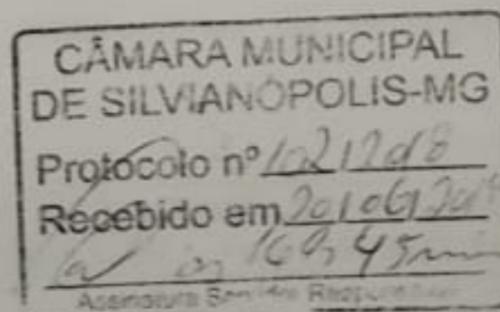
LEI MUNICIPAL Nº 917/2018

LDO

2019

**Prefeitura Municipal
de Silvianópolis**

Estado de Minas Gerais





LEI MUNICIPAL N.º 917/2018

(Ref. Projeto de Lei n.º 007/2018, de 11/04/2018)

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da lei orçamentária de 2019, e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Silvianópolis, Estado de Minas Gerais, no ato das disposições legais e constitucionais, faz saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º – São estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 2º, da Constituição Federal, e na Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000, e art. 4º, § 2º, V, da própria LRF, as diretrizes orçamentárias do Município para 2019, compreendendo:



- I – as prioridades e metas da administração pública municipal;
- II – a estrutura e organização dos orçamentos;
- III – as diretrizes para a elaboração e execução dos orçamentos do Município e suas alterações;
- IV – as disposições relativas às despesas com pessoal e encargos sociais;
- V – da inscrição em Restos a Pagar;
- VI – as disposições sobre alterações na legislação tributária;
- VII – as disposições gerais.

CAPÍTULO I

DAS PRIORIDADES E METAS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

Art. 2º - Em consonância com o disposto no art. 165, §§ 2º e 7º, da Constituição Federal, e art. 4º da LRF, as metas e as prioridades para o exercício de **2019**, especificadas de acordo com os programas estabelecidos no Plano Plurianual, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades que estão estabelecidas na íntegra da Lei Municipal nº 908, de 05 de dezembro de 2017, referente ao PPA 2018/2021.

CAPÍTULO II

DA ESTRUTURA E ORGANIZAÇÃO DOS ORÇAMENTOS

Art. 3º – Para efeito desta Lei, entende-se por:

- I – programa, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos, sendo mensurado por indicadores estabelecidos no plano plurianual;



II – atividade, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta um produto necessário à manutenção da ação de governo;

III – projeto, um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da ação de governo; e

IV – operação especial, as despesas que não contribuem para a manutenção das ações de governo, das quais não resulta um produto, e não geram contraprestação direta sob a forma de bens ou serviços.

§ 1º – Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob as formas de atividades, projetos e operações especiais, especificando os respectivos valores e metas, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º – As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, especialmente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alterações das respectivas finalidades e da denominação das metas estabelecidas.

§ 3º – Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 4º – As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no projeto de lei orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos com indicação de suas metas físicas.

Art. 4º – O orçamento discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação em seu menor nível com suas respectivas

R. Silva



dotações, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos, o identificador de uso, e os grupos de despesas conforme, a seguir, discriminados:

- I – pessoal e encargos sociais;
- II – juros e encargos da dívida;
- III – outras despesas correntes;
- IV – investimentos;
- V – inversões financeiras, incluídas quaisquer despesas referentes à constituição; e
- VI – amortização da dívida.

Art. 5º – Conforme art. 165, § 5º, I, II e III da CF, e art. 51, § 1º, I, e § 2º, da LRF, o orçamento fiscal do Município, devendo a correspondente execução orçamentária e financeira ser consolidada no Órgão Central de Contabilidade do Município.

Art. 6º – A lei orçamentária discriminará em categorias de programação específicas as dotações destinadas:

- I – à concessão de subvenções econômicas;
- II – ao pagamento de precatórios judiciais, e
- III – as despesas com publicidade, propaganda e divulgação oficial.

Art. 7º – Com fundamentação legal nos arts. 2º e 22 da Lei nº 4.320/64, art. 100, § 1º e art. 165, § 5º da CF, art. 5º e 12 da LRF, o projeto de lei orçamentária que o Poder Executivo encaminhará ao Legislativo, e a respectiva lei, serão constituído de:

- I – texto da lei;
- II – quadros orçamentários consolidados;
- III – anexo do orçamento, discriminando a receita e a despesa na forma definida nesta Lei;
- IV – discriminação da legislação da receita;

[Handwritten signature]



§ 1º – Os quadros orçamentários a que se refere o inciso II deste artigo, incluindo os complementos referenciados no art. 22, inciso III, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, são os seguintes:

I – evolução da receita segundo as categorias econômicas e seu desdobramento em fontes, discriminando cada imposto e contribuição de que trata o art. 195 da Constituição;

II – evolução da despesa segundo as categorias econômicas e grupos de despesa;

III – resumo das receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

IV – resumo das despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, por categoria econômica;

V – receita e despesa, do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo categorias econômicas, conforme o Anexo I da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VI – receitas do orçamento, isolada e conjuntamente, de acordo com a classificação constante do Anexo III da Lei nº 4.320, de 1964, e suas alterações;

VII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo Poder e órgão, por grupo de despesa;

VIII – despesas do orçamento, isolada e conjuntamente, segundo a função, subfunção, programa, e grupo de despesa;

IX – programação referente à manutenção e ao desenvolvimento do ensino, nos termos do art. 212 da Constituição, em nível de órgão, detalhando fontes e valores por categoria de programação;

§ 2º – A mensagem que encaminhar o projeto de Lei Orçamentária conterá:

I – resumo da política econômica e social do Governo;



II – justificativa da estimativa e da fixação, respectivamente, dos principais agregados da receita e da despesa.

III – demonstrativos e documentos previstos no art. 5º da Lei Complementar nº 101/2000.

IV – anexo do orçamento de investimento a que se refere o art. 165, § 5º, inciso II, da Constituição Federal, na forma definida nesta Lei:

a) acompanharão a proposta orçamentária, além dos demonstrativos exigidos pela legislação em vigor, definidos no caput, os seguintes demonstrativos:

1) demonstrativo da receita corrente líquida, de acordo com o art. 2º, inciso IV da Lei Complementar nº 101/2000;

2) demonstrativo dos recursos a serem aplicados na manutenção e desenvolvimento do Ensino Fundamental, para fins do atendimento do disposto no art. 212 da Constituição Federal e no art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

3) demonstrativo dos recursos a serem aplicados no FUNDEB – Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica;

4) demonstrativos dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, para fins do atendimento disposto na Emenda Constitucional nº 29/2000;

5) demonstrativo dos recursos a serem aplicados nas ações e serviços públicos de saúde, provenientes dos SUS – Sistema Único de Saúde;

6) demonstrativo da despesa com pessoal, para fins do atendimento do disposto no art. 169 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 8º – O Poder Legislativo do Município encaminhará ao Poder Executivo, até 15 de setembro de 2018, sua respectiva proposta orçamentária, através de ofício, para fins de consolidação do Projeto de Lei Orçamentária.



Art. 9º – Cada projeto constará somente de uma esfera orçamentária e de um programa.

§ 1º – A estimativa da receita e a fixação da despesa, constantes do projeto de lei orçamentária, serão elaboradas a valores correntes do exercício de **2018**, projetados ao exercício a que se refere.

§ 2º – O projeto de lei orçamentária atualizará a estimativa da margem de expansão das despesas, considerando os acréscimos de receita resultantes do crescimento da economia e da evolução de outras variáveis que implicam aumento da base de cálculo, bem como de alterações na legislação tributária.

§ 3º – O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo e do Ministério Público, no mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias antes do prazo final, para o encaminhamento de sua proposta orçamentária, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da Receita Corrente Líquida - RCL, e as respectivas memórias de cálculo.

CAPÍTULO III

DAS DIRETRIZES PARA ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO E SUAS ALTERAÇÕES

Seção I

Das Diretrizes Gerais

Art. 10 – A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da lei orçamentária de **2019** deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência da gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas.

R. V. V.



Parágrafo único – Serão divulgados na Internet ou em qualquer veículo de comunicação:

I – pelo Poder Executivo, informações relativas à elaboração do projeto de lei orçamentária:

a) as estimativas das receitas de que trata o art. 12, § 3º da Lei Complementar nº 101, de 2000;

b) a proposta de lei orçamentária, inclusive em versão simplificada, seus anexos, a programação constante do detalhamento das ações e as informações complementares;

Art. 11 – A elaboração do Projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2019, deverão levar em conta a obtenção de superavit primário, embasado no art. 100 da Constituição Federal.

Art. 12 – O projeto de lei orçamentária para 2019 deverá ser elaborado em consonância com as metas e prioridades estabelecidas no art. 02 desta lei.

§ 1º – A lei orçamentária discriminará em programas de trabalho específico, no órgão responsável pelo débito, as dotações destinadas ao pagamento de precatórios judiciais em cumprimento ao disposto no art. 100 da Constituição Federal.

§ 2º – Para fins de acompanhamento, controle e centralização, os órgãos da administração pública municipal direta e indireta submeterão os processos referentes ao pagamento de precatórios à apreciação da Procuradoria do Município, observadas as normas e orientações a serem baixadas por aquela unidade.

§ 3º – Os recursos alocados para os fins previstos no caput deste artigo não poderão ser cancelados para abertura de créditos adicionais com outra finalidade.

§ 4º – Conforme preceitua os artigos. 29, 30, 31 e 32 da LRF, Resoluções 40/2001 e 43/2001 do Senado Federal, as disposições relativas à Dívida e ao Endividamento Público Municipal, deverá:



I – a administração da dívida pública municipal interna tem por objetivo principal minimizar custos, reduzir o montante da dívida pública e viabilizar fontes alternativas de recursos para o Tesouro Municipal.

II – deverão ser garantidos, na lei orçamentária, os recursos necessários para pagamento da dívida.

III – o Município, através de seus órgãos, subordinar-se-á às normas estabelecidas na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal, que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida consolidada e da dívida pública mobiliária, em atendimento ao disposto no art. 52, incisos VI e IX, da Constituição Federal.

IV – na lei orçamentária para o exercício de **2019** as despesas com amortização, juros e demais encargos da dívida serão fixadas com base nas operações contratadas.

V – a lei orçamentária poderá conter autorização para contratação de operações de crédito pelo Poder Executivo, a qual ficará condicionada ao atendimento das normas estabelecidas na Lei Complementar nº 101/2000 e na Resolução 43/2001 do Senado Federal.

VI – a lei orçamentária poderá conter autorização para a realização de operações de crédito por antecipação de receita orçamentária, desde que observado o disposto no art. 38 da Lei Complementar 101/2000 e atendidas as exigências estabelecidas na Resolução nº 43/2001 do Senado Federal.

Art. 13 – O Poder Legislativo terá como limites das despesas correntes e de capital em **2019**, para efeito de elaboração de sua respectiva proposta orçamentária, o somatório da receita tributária e das transferências constitucionais determinadas pela Emenda 25, de 14 de fevereiro de 2000 e suas alterações posteriores.

Parágrafo único – Ao Poder Legislativo é reservado a autonomia para propor revisões nos orçamentos da Unidade Câmara Municipal, para os que virgirem nos

R. Grey



exercícios financeiros de 2018 a 2021, podendo serem alterados no período de cada exercício, tanto para mais quanto para menos, caso ocorrer a seguinte situação:

I – Se ocorrer mutações para mais ou para menos no valor total da somatória das receitas tributárias efetivamente realizadas, e nas transferências previstas no § 5º, do Art. 153, e dos 158 e 159 da Constituição Federal. Deduzidas as Transferências Intergovernamentais (FUNDEB).

Art. 14 – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais será feita de forma a propiciar o controle dos custos das ações e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

Parágrafo único – Além da observância das metas e prioridades definidas nos termos do artigo 2º desta Lei, a lei orçamentária de **2019** e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101/2000, somente incluirão projetos novos se:

- I – estiverem compatíveis com o Plano Plurianual e com as normas desta Lei;
- II – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos em andamento;
- III – estiverem preservados os recursos à conservação do patrimônio público;
- IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartidas de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;
- V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2019** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2018**.

Art. 15 – Na programação da despesa não poderão ser:

- I – fixadas despesas sem que estejam definidas as respectivas fontes de recursos e legalmente instituídas as unidades executoras;

36/09



Art. 16 – Além da observância das prioridades e metas fixadas a serem fixadas no Plano Plurianual 2018/2021, nos termos do art. 2º desta Lei, a lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45 da Lei Complementar nº 101, de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos se:

I – tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II – os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas de que trata o Parágrafo Único do art. 36 desta Lei;

III – estiverem preservados os recursos necessários à conservação do patrimônio público;

IV – os recursos alocados destinarem-se a contrapartida de recursos federais, estaduais ou de operações de crédito;

V – considera-se projeto em andamento para os efeitos desta Lei, aquele cuja execução iniciar-se até a data de encaminhamento da proposta orçamentária de **2019** cujo cronograma de execução ultrapasse o término do exercício de **2018**;

Art. 17 – O Poder Executivo somente poderá subvencionar Entidades após a autorização por projeto de Lei específico para cada entidade.

Art. 18 – Somente poderão ser incluídas no projeto de lei orçamentária dotações relativas às operações de crédito aprovadas pelo Poder Legislativo.

Art. 19 – É vedada a inclusão, na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, de dotações a título de subvenções sociais, ressalvadas, aquelas destinadas a entidades privadas sem fins lucrativos, de atividades de natureza continuada, que preencham uma das seguintes condições:

I – sejam de atendimento direto ao público, de forma gratuita, nas áreas de assistência social, saúde ou educação;



II – sejam vinculadas a organismos de natureza filantrópica, institucional ou assistencial;

III – atendam ao disposto no art. 204 da Constituição, no art. 61 do ADCT, bem como na Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993;

IV – sejam declaradas de utilidade pública pelo Município.

§ 1º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais as entidades privadas sem fins lucrativos interessadas como partes envolvidas em transferências voluntárias de recursos públicos, devem celebrar através do termo de parcerias, e em regime de mútua cooperação, visando a consecução de finalidades de interesse públicos e recíproco, mediante a execução de atividades de projetos inseridos em termo de colaboração de fomento ou em acordos de cooperação, em atendimento as determinações da Lei Nº 13.019/2014 e suas modificações posteriores pela Lei Nº 13.204/2015.

§ 2º – Para habilitar-se ao recebimento de subvenções sociais, a entidade privada sem fins lucrativos deverá apresentar declaração de funcionamento regular nos últimos dois anos, emitida no exercício de **2019** por três autoridades locais e comprovante de regularidade do mandato de sua diretoria.

§ 3º - É vedada, ainda, a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais.

Art. 20 – É vedada a inclusão de dotações na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” para entidades privadas.

Parágrafo único – Ficam excluídas da vedação de que trata o “caput” deste artigo a inclusão de “subvenções econômicas” ou “transferências de capital” que forem destinadas aos programas de desenvolvimento industrial, comercial, e incentivo ao mercado de trabalho, desde que autorizadas por Lei específica, de forma



individualizada para cada empresa que pretender investir ou aumentar o investimento no Município de Silvianópolis.

Art. 21 – É vedada a inclusão de dotações na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, a título de "auxílios e/ou contribuições" para entidades privadas, ressalvadas, as sem fins lucrativos e desde que sejam:

I – de atendimento direto e gratuito ao público e voltadas para o ensino especial, ou representativas da comunidade escolar das escolas públicas estaduais e municipais do ensino fundamental;

II – cadastradas junto ao Ministério do Meio Ambiente, para recebimento de recursos oriundos de programas ambientais, doados por organismos internacionais ou agências governamentais estrangeiras;

III – voltadas para as ações de saúde e de atendimento direto e gratuito ao público, prestadas pelos Hospitais locais e outras entidades sem fins lucrativos, e que estejam registradas no Conselho Nacional de Assistência Social – CNAS;

a) as entidades beneficiadas com os recursos públicos previstos neste capítulo, a qualquer título, submeter-se-ão à fiscalização do Poder Executivo com a finalidade de verificar o cumprimento dos objetivos para os quais receberam os recursos.

b) as transferências de recursos previstos neste capítulo deverão ser precedidas da celebração de convênio, o qual conterá o respectivo plano de trabalho.

c) compete ao órgão concedente o acompanhamento da realização do plano de trabalho executado com recursos transferidos pelo Município.

d) é vedada a celebração de convênio com entidade em situação irregular com o Município, em decorrência de transferência feita anteriormente;

e) excetuam-se do cumprimento dos dispositivos legais a que se refere o caput deste artigo as caixas escolares da rede pública municipal de ensino que receberem recursos diretamente do PDDE – Programa Dinheiro Direto na Escola;



IV – associações microrregionais;

V – consórcios intermunicipais de saúde, constituídos exclusivamente por entes públicos, legalmente instituídos e signatários de contrato de gestão com a administração pública, e que participem da execução de programas nacionais de saúde;

VI – qualificadas como Organização da Sociedade Civil de Interesse Público, de acordo com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999.

Parágrafo único - Sem prejuízo da observância das condições estabelecidas neste artigo, a inclusão de dotações na lei orçamentária e sua execução, dependerão, ainda, de:

I – publicação, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, revendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II – destinação dos recursos exclusivamente para a ampliação, aquisição de equipamentos e sua instalação e de material permanente, exceto no caso do inciso IV do *caput* deste artigo; e

III – identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio.

Art. 22 - A execução das ações de que tratam os arts. 19 e 20 ficam condicionadas à autorização específica exigida pelo *caput* do art. 26 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 23 – A proposta orçamentária poderá conter reserva de contingência, constituída exclusivamente com recursos do orçamento fiscal, em montante equivalente a, no máximo, cinco por cento da receita corrente líquida.

Art. 24 – Os projetos de lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na lei orçamentária anual.



§ 1º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º – Os decretos de abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária serão acompanhados de exposição de motivos que inclua a justificativa e a indicação dos efeitos dos cancelamentos de dotações sobre execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 3º – Cada projeto de lei deverá restringir-se a um único tipo de crédito adicional.

§ 4º – Os créditos adicionais destinados a despesas com pessoal e encargos sociais serão encaminhados ao Poder Legislativo por intermédio de projetos de lei específicos e exclusivamente para essa finalidade.

§ 5º – Os créditos adicionais aprovados pelo Poder Legislativo serão considerados automaticamente abertos com a sanção e publicação da respectiva lei.

§ 6º – Até 15 (quinze) dias após a publicação dos decretos de que trata o § 2º deste artigo o Poder Executivo encaminhará ao Poder Legislativo, cópia dos referidos decretos e exposições de motivos.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES RELATIVAS ÀS DESPESAS DO MUNICÍPIO COM PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS

Art. 25 – O Poder Executivo fará publicar até 31 de agosto de 2018, a tabela de cargos efetivos e comissionados integrantes do quadro geral de pessoal civil, demonstrando os quantitativos de cargos ocupados por servidores estáveis e não-estáveis e de cargos vagos.



Art. 26 – Os Poderes Executivo e Legislativo terão como limites na elaboração de suas propostas orçamentárias, para pessoal e encargos sociais, observado o art. 20 da Lei Complementar Número 101, de 2000, a despesa da folha de pagamento de 2018, projetada para o exercício, considerando os eventuais acréscimos legais, alterações de planos de carreira, admissões para preenchimento de cargos e revisão geral sem distinção de índices e sempre na mesma data, a serem concedidos aos servidores públicos municipais.

Parágrafo único - Os valores correspondentes ao reajuste geral de pessoal referido no *caput* constarão de previsão orçamentária específica, observado o limite do art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 27 – Para efeito de cálculo dos limites de despesa total com pessoal, por Poder e órgão, previstos na Lei Complementar nº 101, de 2000, o Poder Executivo colocará à disposição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, conforme previsto no § 2º do art. 59 da citada Lei Complementar, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre ou semestre, a metodologia e a memória de cálculo da evolução da receita corrente líquida.

Art. 28 – No exercício de 2019, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, somente poderão ser admitidos servidores se:

- I – existirem cargos vagos a preencher;
- II – houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa;
- III – for observado o limite previsto na Lei Complementar n.º 101, de 2000.

Art. 29 – Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações de estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer



ಅಧ್ಯಕ್ಷರು: (1) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.

(2) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.

ಅಧ್ಯಕ್ಷರು: (3) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.

ಅಧ್ಯಕ್ಷರು: (4) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.

ಅಧ್ಯಕ್ಷರು: (5) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.

ಅಧ್ಯಕ್ಷರು: (6) ಸರ್ಕಾರದ ವಿಷಯದಲ್ಲಿ ಸಭೆಯು ಯಾವುದೇ ವಿಧದಲ್ಲಿ ವಿಶ್ವಾಸಾರ್ಹತೆ ಕಳೆದುಕೊಂಡಿರುವುದಿಲ್ಲವೆಂದು ತಿಳಿಸುವುದು.



II – não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinto, total ou parcialmente.

Art. 32 – No mês de janeiro, a despesa com Pessoal e Encargos Sociais deverá ser empenhada por estimativa para todo o exercício.

§ 1º - Na estimativa de que trata o "caput", é vedada a inclusão de qualquer despesa que não seja com a folha normal.

§ 2º – Para efeito deste artigo, a folha normal compreende as despesas com remuneração do mês de referência, décimo-terceiro salário, férias, abono de férias e outras vantagens pecuniárias, previstas na Lei Orçamentária.

§ 3º – O pagamento de despesas não previstas na folha normal somente poderá ser efetuado em folha complementar, condicionado à existência de prévia e suficiente dotação orçamentária e financeira.

Art. 33 – As dotações remanescentes da aplicação do disposto no artigo anterior, identificadas pelo Tesouro Municipal, poderão, ser remanejadas, inclusive para outros órgãos, observados os limites autorizados na Lei Orçamentária.

Parágrafo único – As dotações mencionadas no "caput" somente poderão ser redistribuídas para outro órgão mediante autorização do Prefeito Municipal e do Poder Legislativo.

Art. 34 – Os órgãos setoriais de orçamento ou equivalentes indicarão ao Tesouro Municipal as dotações que deverão ser canceladas, bem como os limites a serem reduzidos, para abertura de créditos adicionais, destinados ao atendimento de despesas de pessoal e encargos sociais, sempre que for identificada insuficiência de recursos nestas dotações.

CAPÍTULO V

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133

Versey



DA INSCRIÇÃO EM RESTOS A PAGAR

Art. 35 – Somente poderão ser inscritas em “Restos a Pagar” as despesas efetivamente realizadas.

§ 1º – Considera-se efetivamente realizada a despesa em que o bem tenha sido entregue ou o serviço tenha sido executado.

§ 2º – Os saldos de dotações referentes às despesas não realizadas deverão ser anulados.

§ 3º – Os órgãos de contabilidade analítica anularão os saldos de empenhos que não se enquadrem no disposto neste artigo, quando as anulações não houverem sido efetivadas pelo ordenador de despesas.

CAPITULO VI

DAS DISPOSIÇÕES SOBRE ALTERAÇÕES NA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 36 – A lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza tributária só será aprovada ou editada se atendidas as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 2000, e embasada no art. 165, § 2º, da Constituição Federal e art. 14 da LRF.

I – a estimativa da receita que constará do projeto de lei orçamentária para o exercício de **2019**, com vistas à expansão da base tributária e conseqüente aumento das receitas próprias, contemplará medidas de aperfeiçoamento da administração dos tributos municipais, dentre as quais.

II – aperfeiçoamento do sistema de formação, tramitação e julgamento dos processos tributário-administrativos, visando à racionalização, simplificação e agilização.

Ribeiro



III – aperfeiçoamento dos sistemas de fiscalização, cobrança e arrecadação de tributos, objetivando a sua maior exatidão.

IV – aperfeiçoamento dos processos tributário-administrativos, por meio da revisão e racionalização das rotinas e processos, objetivando a modernização, a padronização de atividades, a melhoria dos controles internos e a eficiência na prestação de serviços.

V – aplicação das penalidades fiscais como instrumento inibitório da prática de infração da legislação tributária.

VI – a estimativa da receita levará em consideração, adicionalmente, o impacto de alteração na legislação tributária, observadas a capacidade econômica do contribuinte e a justa distribuição de renda, com destaque para.

VII – atualização da planta genérica de valores do Município.

VIII – revisão, atualização ou adequação da legislação sobre Imposto Predial e Territorial Urbano, suas alíquotas, forma de cálculo, condições de pagamentos, descontos e isenções, inclusive com relação à progressividade deste imposto.

IX – revisão da legislação sobre o uso do solo, com redefinição dos limites da zona urbana municipal.

X – revisão da legislação referente ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza.

XI – revisão da legislação aplicável ao Imposto Sobre Transmissão Intervivos e de Bens Móveis e de Direitos Reais sobre Imóveis.

XII – instituição de taxas pela utilização efetiva ou potencial de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição.

XIII – revisão da legislação sobre as taxas pelo exercício do poder de polícia.

XIV – revisão das isenções dos tributos municipais, para manter o interesse público e a justiça fiscal.

R. Silva



XV – instituição, por lei específica, da Contribuição de Melhoria com a finalidade de tornar exeqüível a sua cobrança.

XVI – a instituição de novos tributos ou a modificação, em decorrência de alterações legais, daqueles já instituídos.

Parágrafo único – Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput*, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art. 37 – Na estimativa das receitas do projeto de lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de projeto de lei que esteja em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único – Se estimada a receita, na forma deste artigo, no projeto de lei orçamentária:

I – serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II – será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

CAPÍTULO VII DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 38 – O Poder Executivo deverá desenvolver sistema gerencial de apropriação de despesas, com o objetivo de demonstrar o custo de cada ação orçamentária.

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133

R. S. S.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

22

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.675.942/0001-35

§ 1º – O Poder Executivo realizará estudos visando a definição de sistema de controle de custos e a avaliação do resultado dos programas de governo.

§ 2º – Além de observar as demais diretrizes estabelecidas nesta Lei, a alocação dos recursos na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, bem como a respectiva execução, serão feitas de forma a propiciar o controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas de governo.

§ 3º – O Poder Executivo promoverá amplo esforço de redução de custos, otimização de gastos e reordenamento de despesas do setor público municipal, sobretudo pelo aumento da produtividade na prestação de serviços públicos e sociais.

§ 4º – Merecerá destaque o aprimoramento da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, por intermédio da modernização dos instrumentos de planejamento, execução, avaliação e controle interno.

Art. 39 – Caso seja necessária limitação do empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a meta de resultado primário, nos termos do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 2000, e do previsto no art. 11 desta Lei, será fixado separadamente percentual de limitação para o conjunto de "projetos", "atividades" e "operações especiais" e calculada de forma proporcional à participação dos Poderes Executivo e Legislativo do Município em cada um dos citados conjuntos, excluídas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 1º – Na hipótese da ocorrência do disposto no *caput* deste artigo, o Poder Executivo comunicará ao Poder Legislativo, acompanhado da memória de cálculo, das premissas, dos parâmetros e da justificação do ato, o montante que caberá a cada um na limitação do empenho e da movimentação financeira.

§ 2º – Os Poderes Executivo e Legislativo, com base na comunicação de que trata o § 1º, publicarão ato estabelecendo os montantes que, calculados na forma do

Av. Dr. José Magalhães Carneiro, n.º 33, Centro, Silvianópolis/MG
CEP: 37.589-000 - Fone: (35) 3451.1200 - Fax: (35) 3451.1133

R. J. J. J.



caput, caberão aos respectivos órgãos na limitação do empenho e movimentação financeira.

Art. 40 – Todas as receitas realizadas pelos órgãos, fundos e entidades integrantes do orçamento, inclusive as diretamente arrecadadas, serão devidamente classificadas e contabilizadas no mês em que ocorrer o respectivo ingresso.

Art. 41 – Todos os atos e fatos relativos a pagamento ou transferência de recursos financeiros, conterà obrigatoriamente referência ao programa de trabalho correspondente ao respectivo crédito orçamentário no detalhamento existente na lei orçamentária.

Art. 42 – Para os efeitos do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – as especificações nele contidas integrarão o processo administrativo de que trata o art. 38 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, bem como os procedimentos de desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o § 3º do art. 182 da Constituição Federal;

Art. 43 – Para efeito do disposto no art. 42 da Lei Complementar nº 101, de 2000:

I – considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II – no caso de despesas relativas a prestação de serviços já existentes e destinados a manutenção da administração pública, considera-se como compromissadas apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art. 44 – Os Poderes Executivo e Legislativo deverão elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2019, cronograma anual de desembolso mensal, por órgão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 2000, com vistas ao cumprimento da meta de resultado primário, e em atendimento aos artigos 8º e 13 da LRF.

R. S. S.



§ 1º – Os atos de que trata o *caput* conterão cronogramas de pagamentos mensais à conta de recursos do Tesouro Municipal e de outras fontes, por órgão, contemplando limites para a execução de despesas não financeiras.

§ 2º – No caso do Poder Executivo, o ato referido no *caput* e os que o modificarem conterão:

I – metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II – o cronograma de empenho e de pagamento mensal das despesas incluídos os restos a pagar.

§ 3º – Excetuadas as despesas com pessoal e encargos sociais, os cronogramas anuais de desembolso mensal do Poder Legislativo, terá como referencial o repasse previsto no art. 168 da Constituição Federal, na forma de duodécimos.

Art. 45 – Os projetos de lei de créditos adicionais terão como prazo para encaminhamento ao Poder Legislativo a data, improrrogável, de 10 de novembro, em respeito aos prazos do artigo 48 da Lei Orgânica Municipal. (Redação pela Emenda Revisional 001/2009).

§ 1º – As categorias de programação, aprovadas na lei orçamentária e em seus créditos adicionais, poderão ser modificadas, justificadamente, para atender às necessidades de execução, desde que verificada a inviabilidade técnica, operacional ou econômica da execução do crédito, através de Decreto do Poder Executivo, conforme determina os art. 165, § 8º, art. 167, II, VI e VII, da Constituição Federal, art. 4º, §§ 1º, 2º e 3º e art. 16, da LRF e arts. 7º, I e 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964.

§ 2º – As modificações a que se refere este artigo também poderão ocorrer quando da abertura de créditos suplementares autorizados na lei orçamentária, os quais deverão ser abertos mediante decreto do Poder Executivo.

R. J. J. J.



§ 3º – A abertura de créditos suplementares e especiais dependerá de prévia autorização legislativa e da existência de recursos disponíveis para cobrir a despesa, nos termos da Lei nº 4.320/1964.

§ 4º – A lei orçamentária conterà autorização e disporá sobre o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares.

§ 5º – Acompanharão os projetos de lei relativos a créditos adicionais exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as conseqüências dos cancelamentos de dotações propostos.

Art. 46 – São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária e financeira.

Parágrafo único – A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentária e financeira efetivamente ocorridos, sem prejuízo das responsabilidades, e providências derivadas da inobservância do *caput* deste artigo.

I – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição Federal, será efetivada mediante decreto do Prefeito Municipal, utilizando os recursos previstos no art. 43 da Lei nº 4.320/1964.

II – O Poder Executivo poderá encaminhar mensagem ao Poder Legislativo para propor modificações no projeto de lei orçamentária anual enquanto não iniciada a sua votação, no tocante as partes cuja alteração é proposta.

III - Fica o Poder Executivo autorizado a alterar as fontes de recursos discriminadas na Lei Municipal nº XXX/2018 (Lei Orçamentária Anual/2019) para execução de determinado elemento de despesa, não configurando a abertura de crédito adicional, nos termos da Consulta nº 958.027, do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.



Art. 47 – Se o projeto de lei orçamentária não for devolvido com autógrafos pelo Presidente da Câmara até 31 de dezembro de **2.018**, para sanção do Prefeito Municipal, a programação dele constante poderá ser executada até o limite de um doze avos de cada dotação, na forma da proposta remetida à Câmara Municipal.

Art. 48 – As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados processarão o empenho da despesa, observados os limites fixados para cada categoria de programação e respectivos grupos de despesa, fontes de recursos, modalidades de aplicação e identificadores de uso, especificando o elemento de despesa.

§ 1º – O projeto de Lei Orçamentária do Município, relativo ao exercício financeiro de 2019, deverá assegurar a transparência na elaboração e execução do orçamento.

§ 2º – O princípio da transparência implica, além da observância do princípio constitucional da publicidade, na utilização dos meios disponíveis para garantir o efetivo acesso dos munícipes às informações relativas ao orçamento.

§ 3º – Será assegurada ao cidadão a participação nas audiências públicas para:

I – elaboração da proposta orçamentária de **2019**, mediante regular processo de consulta;

II – avaliação das metas fiscais, conforme definido no art. 9º, § 4º, da Lei Complementar nº 101/2000, ocasião em que o Poder Executivo demonstrará até fevereiro de **2019** o comportamento das metas previstas e realizadas no exercício de **2018**.

Art. 49 – A reabertura dos créditos especiais e extraordinários, conforme disposto no art. 167, § 2º, da Constituição, será efetivada mediante Projeto de Lei enviado ao Poder Legislativo.

Parágrafo único – Na reabertura a que se refere o *caput* deste artigo, a fonte de recurso deverá ser identificada.

R. J. J. J.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVIANÓPOLIS

27

Estado de Minas Gerais
CNPJ: 18.675.942/0001-35

Art. 50 – As entidades privadas beneficiadas com recursos públicos a qualquer título submeter-se-ão à fiscalização do Poder concedente com a finalidade de verificar o cumprimento de metas e objetivos para os quais receberam os recursos.

Art. 51 – Considera-se despesa irrelevante para fins do disposto no §3º do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000, a despesa cujo valor não ultrapasse, para bens e serviços, o limite estabelecido no artigo 24, incisos I e II da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações posteriores.

Art. 52 – As transferências de recursos do município, consignados na Lei Orçamentária anual à União, Estados e aos Municípios a qualquer título, inclusive auxílios financeiros e contribuições, serão realizadas por Lei autorizativa específica, para que se realize mediante convênio, acordo ou instrumentos congêneres, na forma da legislação vigente.

Art. 53 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando, portanto, a todas as autoridades e a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Silvianópolis, 19 de junho de 2018.

Vitor Nery de Moraes
Vitor Nery de Moraes

Prefeito Municipal



Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2019	2020	2021
	RECEITAS CORRENTES	16.398.813,94	16.720.149,07	16.484.024,65	17.184.595,71	17.871.979,52	18.586.856,71	17.184.595,71	17.871.979,52
IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES DE MELHORIA	650.189,26	845.351,04	568.911,24	593.090,01	616.813,54	641.485,10	593.090,01	616.813,54	641.485,10
IMPOSTOS	511.358,61	611.563,28	370.521,92	386.269,14	401.719,83	417.789,65	386.269,14	401.719,83	417.789,65
IMPOSTOS SOBRE A RENDA E PROVENTOS DE QUALQUER NATUREZA	128.428,84	143.058,05	79.259,11	82.627,67	85.932,70	89.370,03	82.627,67	85.932,70	89.370,03
IMPOSTO SOBRE A RENDA - RETIDO NA FONTE	128.428,84	143.058,05	79.259,11	82.627,67	85.932,70	89.370,03	82.627,67	85.932,70	89.370,03
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Trabalho - Principal	123.427,43	135.078,83	75.279,88	78.479,32	81.618,42	84.883,18	78.479,32	81.618,42	84.883,18
Imposto sobre a Renda - Retido na Fonte - Outros Rendimentos - Principal	5.001,41	7.979,22	3.979,23	4.148,35	4.314,28	4.486,85	4.148,35	4.314,28	4.486,85
IMPOSTOS ESPECÍFICOS DE ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	382.929,77	468.505,23	291.262,81	303.641,47	315.787,13	328.418,62	303.641,47	315.787,13	328.418,62
IMPOSTOS SOBRE O PATRIMÔNIO PARA ESTADOS/DF/MUNICÍPIOS	257.128,06	296.799,61	212.661,26	221.699,36	230.567,33	239.790,03	221.699,36	230.567,33	239.790,03
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Principal	59.639,30	67.537,34	33.258,77	34.670,18	36.056,99	37.499,27	34.670,18	36.056,99	37.499,27
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Multas e Juros	8.165,68	10.510,78	10.581,17	11.030,87	11.472,10	11.930,99	11.030,87	11.472,10	11.930,99
Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - Dívida Ativa	5.269,59	29.072,44	22.145,90	23.087,10	24.010,58	24.971,01	23.087,10	24.010,58	24.971,01
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Principal	168.380,51	189.379,48	137.550,19	143.396,07	149.131,92	155.087,19	143.396,07	149.131,92	155.087,19
Imposto sobre Transmissão "Inter Vivos" de Bens Imóveis e de Direitos Reais sobre Imóveis - Dívida Ativa	15.672,98	299,57	9.127,23	9.515,14	9.895,74	10.291,57	9.515,14	9.895,74	10.291,57
IMPOSTOS SOBRE A PRODUÇÃO, CIRCULAÇÃO DE MERCADORIAS E SERVIÇOS	125.801,71	171.705,62	78.601,55	81.942,11	85.219,80	88.628,59	81.942,11	85.219,80	88.628,59
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Principal	125.801,71	171.705,62	76.604,51	79.860,20	83.054,61	86.376,79	79.860,20	83.054,61	86.376,79
Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - Dívida Ativa	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80	2.081,91	2.165,19	2.251,80
TAXAS	138.830,65	233.787,76	184.410,04	192.247,47	199.937,37	207.934,86	192.247,47	199.937,37	207.934,86
TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA	51.997,86	78.258,00	96.639,76	100.746,95	104.776,83	108.967,90	100.746,95	104.776,83	108.967,90
TAXAS DE INSPEÇÃO, CONTROLE E FISCALIZAÇÃO	51.997,86	78.258,00	96.639,76	100.746,95	104.776,83	108.967,90	100.746,95	104.776,83	108.967,90
Taxas de Inspeção, Controle e Fiscalização - Principal	51.997,86	78.258,00	96.639,76	100.746,95	104.776,83	108.967,90	100.746,95	104.776,83	108.967,90
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	86.832,79	155.529,76	87.770,28	91.500,52	95.160,54	98.966,96	91.500,52	95.160,54	98.966,96
TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS	86.832,79	155.529,76	87.770,28	91.500,52	95.160,54	98.966,96	91.500,52	95.160,54	98.966,96
Taxas pela Prestação de Serviços - Principal	86.832,79	155.529,76	87.770,28	91.500,52	95.160,54	98.966,96	91.500,52	95.160,54	98.966,96
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA	0,00	0,00	13.979,28	14.573,40	15.156,34	15.762,59	14.573,40	15.156,34	15.762,59
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA - ESPECÍFICA E/IM	0,00	0,00	13.979,28	14.573,40	15.156,34	15.762,59	14.573,40	15.156,34	15.762,59
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA PARA EXPANSÃO DA REDE DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NA CIDADE	0,00	0,00	13.979,28	14.573,40	15.156,34	15.762,59	14.573,40	15.156,34	15.762,59
Contribuição de Melhoria para Expansão da Rede de Iluminação Pública na Cidade - Principal	0,00	0,00	13.979,28	14.573,40	15.156,34	15.762,59	14.573,40	15.156,34	15.762,59
CONTRIBUIÇÕES	16.010,42	5.943,46	11.203,55	11.679,70	12.146,89	12.632,76	11.679,70	12.146,89	12.632,76
CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA	16.010,42	5.943,46	11.203,55	11.679,70	12.146,89	12.632,76	11.679,70	12.146,89	12.632,76
Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública - Principal	16.010,42	5.943,46	11.203,55	11.679,70	12.146,89	12.632,76	11.679,70	12.146,89	12.632,76
RECEITA PATRIMONIAL	288.981,68	94.199,20	195.180,87	203.476,06	211.615,10	220.079,70	203.476,06	211.615,10	220.079,70
EXPLORAÇÃO DO PATRIMÔNIO IMOBILIÁRIO DO ESTADO	3.012,00	5.500,00	5.115,21	5.332,61	5.545,91	5.767,75	5.332,61	5.545,91	5.767,75
ALUGUÉIS, ARRENDAMENTOS, FOROS, LAUDÉMIOS, TARIFFAS DE OCUPAÇÃO	3.012,00	5.500,00	4.148,90	4.325,23	4.498,24	4.678,17	4.325,23	4.498,24	4.678,17
Aluguéis e Arrendamentos - Principal	3.012,00	5.500,00	4.148,90	4.325,23	4.498,24	4.678,17	4.325,23	4.498,24	4.678,17
OUTRAS RECEITAS IMOBILIÁRIAS	0,00	0,00	966,31	1.007,38	1.047,67	1.089,58	1.007,38	1.047,67	1.089,58
Outras Receitas Imobiliárias - Principal	0,00	0,00	966,31	1.007,38	1.047,67	1.089,58	1.007,38	1.047,67	1.089,58

[Handwritten signature]



ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
VALORES MOBILIÁRIOS	271.773,28	65.585,60	171.704,91	179.002,37	186.162,46	183.608,96
JUROS E CORREÇÕES MONETÁRIAS	271.773,28	65.585,60	171.704,91	179.002,37	186.162,46	183.608,96
Remuneração de Depósitos Bancários - Principal	271.773,28	65.585,60	171.704,91	179.002,37	186.162,46	183.608,96
DEMAIS RECEITAS PATRIMONIAIS	14.196,40	23.113,60	18.360,75	19.141,08	19.906,73	20.702,99
Demais Receitas Patrimoniais - Principal	14.196,40	23.113,60	18.360,75	19.141,08	19.906,73	20.702,99
RECEITA INDUSTRIAL	50.919,37	55.389,96	40.147,75	41.854,03	43.528,19	45.269,32
Receita Industrial - Principal	50.919,37	55.389,96	40.147,75	41.854,03	43.528,19	45.269,32
RECEITA DE SERVIÇOS	321.175,47	292.155,25	293.769,39	306.254,59	318.504,78	331.244,97
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	301.249,58	283.218,80	264.524,56	275.766,85	286.797,53	298.269,43
SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS E COMERCIAIS GERAIS	301.249,58	283.218,80	263.377,94	274.571,50	285.554,36	296.976,54
Serviços Administrativos e Comerciais Gerais - Principal	301.249,58	283.218,80	263.377,94	274.571,50	285.554,36	296.976,54
INSCRIÇÃO EM CONCURSOS E PROCESSOS SELETIVOS	0,00	0,00	1.146,62	1.195,35	1.243,17	1.292,89
Inscrição em Concursos e Processos Seletivos - Principal	0,00	0,00	1.146,62	1.195,35	1.243,17	1.292,89
SERVIÇOS E ATIVIDADES REFERENTES À SAÚDE	16.103,39	7.236,45	18.146,76	18.918,00	19.674,72	20.461,71
SERVIÇOS DE ATENDIMENTO À SAÚDE	16.103,39	7.236,45	18.146,76	18.918,00	19.674,72	20.461,71
Serviços de Atendimento à Saúde - Principal	16.103,39	7.236,45	18.146,76	18.918,00	19.674,72	20.461,71
OUTROS SERVIÇOS	3.822,50	1.700,00	11.098,07	11.569,74	12.032,53	12.513,83
OUTROS SERVIÇOS	3.822,50	1.700,00	11.098,07	11.569,74	12.032,53	12.513,83
Outros Serviços - Principal	3.822,50	1.700,00	11.098,07	11.569,74	12.032,53	12.513,83
TRANSFERÊNCIAS CORRENTES	14.741.231,04	15.384.308,68	15.252.189,92	15.900.407,95	16.536.424,33	17.197.881,30
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO E DE SUAS ENTIDADES	9.928.621,24	9.944.432,02	10.224.329,14	10.658.863,09	11.085.217,67	11.528.626,37
TRANSFERÊNCIAS DA UNIÃO - ESPECÍFICA E/M	9.928.621,24	9.944.432,02	10.224.329,14	10.658.863,09	11.085.217,67	11.528.626,37
PARTICIPAÇÃO NA RECEITA DA UNIÃO	8.571.970,40	8.290.888,72	8.716.201,26	9.086.639,81	9.450.105,41	9.828.109,62
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - Cota Mensal - Principal	7.986.369,85	7.584.516,26	7.972.720,35	8.311.560,96	8.644.023,40	8.989.784,34
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de dezembro - Principal	331.635,45	337.176,18	363.530,59	378.980,64	394.139,87	409.905,46
Cota-Parte do Fundo de Participação dos Municípios - 1% Cota entregue no mês de julho - Principal	235.683,07	347.876,17	363.530,59	378.980,64	394.139,87	409.905,46
Cota-Parte do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Rural - Principal	18.282,03	21.320,11	16.419,73	17.117,57	17.802,27	18.514,36
TRANSFERÊNCIA DA COMPENSAÇÃO FINANCEIRA PELA EXPLORAÇÃO DE RECURSOS NATURAIS	71.655,16	90.803,62	86.629,63	90.311,38	93.923,84	97.680,80
Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Hídricos - Principal	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80
Cota-parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais - CFEM - Principal	4.615,66	2.702,35	3.570,68	3.722,43	3.871,33	4.026,18
Cota-Parte do Fundo Especial do Petróleo - FEP - Principal	67.039,50	88.101,27	81.061,91	84.507,04	87.887,32	91.402,82
TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS - REPASSES FUNDO A FUNDO	818.957,85	814.573,01	811.983,98	846.493,30	880.353,03	915.567,15
Transferência de Recursos do Sistema Único de Saúde - SUS - Repasses Fundo a Fundo - Principal	818.957,85	814.573,01	811.983,98	846.493,30	880.353,03	915.567,15
TRANSFERÊNCIAS DE RECURSOS DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - FNAS	126.817,92	129.016,43	103.046,38	107.425,85	111.722,89	116.191,80
Transferências de Recursos do Fundo Nacional de Assistência Social - FNAS - Principal	126.817,92	129.016,43	103.046,38	107.425,85	111.722,89	116.191,80

RFS

Rorley

Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2019	2020	2021
	1.7.1.8.05.0.0	276.396,80	584.137,45	400.149,25	417.155,58	433.841,83	451.195,49	417.155,58	433.841,83
1.7.1.8.05.1.1	137.671,87	142.268,85	154.050,44	160.597,58	167.021,49	173.702,35	160.597,58	167.021,49	173.702,35
1.7.1.8.05.2.1	0,00	0,00	1.146,63	1.195,36	1.243,18	1.292,90	1.195,36	1.243,18	1.292,90
1.7.1.8.05.3.1	50.076,00	70.222,40	56.192,99	58.581,19	60.924,44	63.361,42	58.581,19	60.924,44	63.361,42
1.7.1.8.05.4.1	43.347,92	37.399,36	39.079,40	40.740,27	42.369,89	44.064,68	40.740,27	42.369,89	44.064,68
1.7.1.8.05.9.1	45.301,01	334.246,84	149.679,79	156.041,18	162.282,83	168.774,14	156.041,18	162.282,83	168.774,14
1.7.1.8.06.0.0	21.066,44	17.362,20	18.677,23	19.471,01	20.249,85	21.059,85	19.471,01	20.249,85	21.059,85
1.7.1.8.06.1.1	21.066,44	17.362,20	18.677,23	19.471,01	20.249,85	21.059,85	19.471,01	20.249,85	21.059,85
1.7.1.8.10.0.0	0,00	0,00	37.427,79	39.018,46	40.579,21	42.202,39	39.018,46	40.579,21	42.202,39
1.7.1.8.10.1.1	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80	2.081,91	2.165,19	2.251,80
1.7.1.8.10.2.1	0,00	0,00	3.822,09	3.984,53	4.143,91	4.309,67	3.984,53	4.143,91	4.309,67
1.7.1.8.10.3.1	0,00	0,00	3.822,09	3.984,53	4.143,91	4.309,67	3.984,53	4.143,91	4.309,67
1.7.1.8.10.4.1	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80	2.081,91	2.165,19	2.251,80
1.7.1.8.10.5.1	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80	2.081,91	2.165,19	2.251,80
1.7.1.8.10.9.1	0,00	0,00	23.792,49	24.803,67	25.795,82	26.827,65	24.803,67	25.795,82	26.827,65
1.7.1.8.99.0.0	41.756,67	17.650,59	50.213,62	52.347,70	54.441,61	56.619,27	52.347,70	54.441,61	56.619,27
1.7.1.8.99.1.1	41.756,67	17.650,59	50.213,62	52.347,70	54.441,61	56.619,27	52.347,70	54.441,61	56.619,27
1.7.2.0.00.0.0	3.202.337,32	3.789.151,91	3.308.708,95	3.449.329,08	3.587.302,25	3.730.794,34	3.449.329,08	3.587.302,25	3.730.794,34
1.7.2.8.00.0.0	3.202.337,32	3.789.151,91	3.308.708,95	3.449.329,08	3.587.302,25	3.730.794,34	3.449.329,08	3.587.302,25	3.730.794,34
1.7.2.8.01.0.0	2.982.135,93	3.654.853,69	3.085.548,54	3.216.684,35	3.345.351,73	3.479.165,80	3.216.684,35	3.345.351,73	3.479.165,80
1.7.2.8.01.1.1	2.443.612,19	3.068.543,65	2.501.751,74	2.608.076,19	2.712.399,24	2.820.895,21	2.608.076,19	2.712.399,24	2.820.895,21
1.7.2.8.01.2.1	491.717,98	526.246,59	531.885,30	554.490,43	576.670,04	599.736,84	554.490,43	576.670,04	599.736,84
1.7.2.8.01.3.1	31.127,23	38.695,53	37.188,09	38.768,58	40.319,33	41.932,10	38.768,58	40.319,33	41.932,10
1.7.2.8.01.4.1	15.678,53	21.367,92	14.723,41	15.349,15	15.963,12	16.601,65	15.349,15	15.963,12	16.601,65
1.7.2.8.03.0.0	116.761,39	44.988,22	68.084,88	70.978,49	73.817,63	76.770,33	70.978,49	73.817,63	76.770,33
1.7.2.8.03.1.1	116.761,39	44.988,22	68.084,88	70.978,49	73.817,63	76.770,33	70.978,49	73.817,63	76.770,33
1.7.2.8.10.0.0	0,00	0,00	97.393,22	101.532,43	105.593,73	109.817,48	101.532,43	105.593,73	109.817,48
1.7.2.8.10.1.1	0,00	0,00	1.997,04	2.081,91	2.165,19	2.251,80	2.081,91	2.165,19	2.251,80
1.7.2.8.10.2.1	0,00	0,00	30.278,75	31.565,60	32.828,22	34.141,35	31.565,60	32.828,22	34.141,35

[Handwritten signature]

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	
Principal							
1.7.2.8.10.9.1	0,00	0,00	65.117,43	67.884,92	70.600,32	73.424,33	
1.7.2.8.99.0.0	103.440,00	89.310,00	57.682,31	60.133,81	62.539,16	65.040,73	
1.7.2.8.99.1.1	103.440,00	89.310,00	57.682,31	60.133,81	62.539,16	65.040,73	
1.7.3.0.00.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.7.3.8.00.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.7.3.8.02.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.7.3.8.02.1.1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
1.7.5.0.00.0.0	1.610.272,48	1.650.724,75	1.719.151,83	1.792.215,78	1.863.904,41	1.938.460,59	
1.7.5.8.00.0.0	1.610.272,48	1.650.724,75	1.719.151,83	1.792.215,78	1.863.904,41	1.938.460,59	
1.7.5.8.01.0.0	1.610.272,48	1.650.724,75	1.719.151,83	1.792.215,78	1.863.904,41	1.938.460,59	
1.7.5.8.01.1.1	1.610.272,48	1.650.724,75	1.719.151,83	1.792.215,78	1.863.904,41	1.938.460,59	
1.9.0.0.00.0.0	330.306,70	42.801,48	122.621,93	127.833,37	132.946,69	138.284,56	
1.9.1.0.00.0.0	0,00	0,00	1.198,22	1.249,14	1.299,11	1.351,07	
1.9.1.0.01.0.0	0,00	0,00	1.198,22	1.249,14	1.299,11	1.351,07	
1.9.1.0.01.1.1	0,00	0,00	1.198,22	1.249,14	1.299,11	1.351,07	
1.9.2.0.00.0.0	284.064,33	0,00	99.949,51	104.197,37	108.365,26	112.689,87	
1.9.2.1.00.0.0	3.113,84	0,00	1.844,92	1.923,33	2.000,26	2.080,27	
1.9.2.1.96.0.0	3.113,84	0,00	1.844,92	1.923,33	2.000,26	2.080,27	
1.9.2.1.96.1.1	3.113,84	0,00	1.844,92	1.923,33	2.000,26	2.080,27	
1.9.2.2.00.0.0	280.950,49	0,00	98.104,59	102.274,04	106.365,00	110.619,60	
1.9.2.2.99.0.0	280.950,49	0,00	98.104,59	102.274,04	106.365,00	110.619,60	
1.9.2.2.99.1.1	280.950,49	0,00	98.104,59	102.274,04	106.365,00	110.619,60	
1.9.9.0.00.0.0	46.242,37	42.801,48	21.474,20	22.386,86	23.282,32	24.213,62	
1.9.9.0.99.0.0	46.242,37	42.801,48	21.474,20	22.386,86	23.282,32	24.213,62	
1.9.9.0.99.1.1	46.242,37	42.801,48	21.474,20	22.386,86	23.282,32	24.213,62	
1.9.9.0.99.1.2	0,00	65,88	10.737,10	11.193,43	11.641,16	12.106,81	
2.0.0.0.00.0.0	1.697.089,26	411.568,05	2.653.236,68	2.765.999,24	2.876.639,21	2.991.704,78	
2.2.0.0.00.0.0	10.400,00	0,00	53.236,68	55.499,24	57.719,21	60.027,98	
2.2.0.0.00.0.0	10.400,00	0,00	30.304,15	31.592,08	32.855,76	34.169,99	
2.2.1.0.00.0.0	10.400,00	0,00	30.304,15	31.592,08	32.855,76	34.169,99	
2.2.1.3.00.0.0	10.400,00	0,00	30.304,15	31.592,08	32.855,76	34.169,99	
2.2.1.3.00.1.1	0,00	0,00	22.932,53	23.907,16	24.863,45	25.857,99	
2.2.2.0.00.0.0	0,00	0,00	22.932,53	23.907,16	24.863,45	25.857,99	
2.2.2.0.00.1.1	1.686.689,26	411.568,05	2.800.000,00	2.710.500,00	2.618.920,00	2.531.676,80	
2.4.0.0.00.0.0	1.202.085,28	411.568,05	2.250.000,00	2.345.625,00	2.439.450,00	2.537.028,00	
2.4.1.0.00.0.0	1.202.085,28	411.568,05	2.250.000,00	2.345.625,00	2.439.450,00	2.537.028,00	
2.4.1.8.00.0.0	175.800,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00	0,00	
2.4.1.8.03.0.0							

[Handwritten signature]

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA		ORÇADA		PREVISÃO	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021
	2.4.1.8.03.1.1	175.800,00	3.000,00	0,00	0,00	0,00
2.4.1.8.05.0.0	0,00	0,00	1.220.000,00	1.271.850,00	1.322.724,00	1.375.632,96
2.4.1.8.05.1.1	0,00	0,00	1.220.000,00	1.271.850,00	1.322.724,00	1.375.632,96
2.4.1.8.10.0.0	1.026.285,28	408.568,05	1.030.000,00	1.073.775,00	1.116.726,00	1.161.395,04
2.4.1.8.10.1.1	0,00	0,00	110.000,00	114.675,00	119.262,00	124.032,48
2.4.1.8.10.2.1	903.360,28	408.568,05	540.000,00	562.950,00	585.468,00	608.886,72
2.4.1.8.10.5.1	0,00	0,00	50.000,00	52.550,00	55.052,00	57.654,08
2.4.1.8.10.6.1	0,00	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.1.8.10.7.1	0,00	0,00	150.000,00	156.375,00	162.630,00	169.135,20
2.4.1.8.10.9.1	122.925,00	0,00	120.000,00	125.100,00	130.104,00	135.308,16
2.4.2.0.00.0.0	484.603,98	0,00	350.000,00	364.875,00	379.470,00	394.648,80
2.4.2.1.00.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.1.02.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.2.8.00.0.0	484.603,98	0,00	350.000,00	364.875,00	379.470,00	394.648,80
2.4.2.8.10.0.0	484.603,98	0,00	350.000,00	364.875,00	379.470,00	394.648,80
2.4.2.8.10.1.1	0,00	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.2.8.10.2.1	0,00	0,00	100.000,00	104.250,00	108.420,00	112.756,80
2.4.2.8.10.5.1	0,00	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.2.8.10.6.1	64.072,93	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.2.8.10.7.1	420.000,00	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.2.8.10.9.1	531,05	0,00	50.000,00	52.125,00	54.210,00	56.378,40
2.4.3.0.00.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.00.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.01.0.0	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
2.4.3.8.01.1.1	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.0.0.0.00.0.0	2.210.740,97	2.253.835,25	2.211.235,56	2.305.213,08	2.397.421,59	2.493.318,46
9.1.0.0.00.0.0	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.0.00.0.0	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.00.0.0	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.0.0	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00
9.1.2.1.01.1.1	0,00	2.500,00	0,00	0,00	0,00	0,00

Rafael



Anexo I - Receitas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

EXERCÍCIO: - 2019

ESPECIFICAÇÃO	ARRECADADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021			
9.7.0.0.00.0.0	2.210.740,97	2.251.335,25	2.211.235,56	2.305.213,08	2.397.421,59	2.493.318,46			
9.7.1.0.00.0.0	1.604.568,99	1.524.639,28	1.601.563,47	1.669.629,92	1.736.415,11	1.805.871,72			
9.7.1.8.00.0.0	1.604.568,99	1.524.639,28	1.601.563,47	1.669.629,92	1.736.415,11	1.805.871,72			
9.7.1.8.01.0.0	1.601.408,31	1.521.166,84	1.597.828,02	1.665.735,71	1.732.365,14	1.801.669,75			
9.7.1.8.01.2.1	1.597.752,01	1.516.902,94	1.594.544,07	1.662.312,19	1.728.804,68	1.797.966,87			
9.7.1.8.01.5.1	3.656,30	4.263,90	3.283,95	3.423,52	3.560,46	3.702,88			
9.7.1.8.06.0.0	3.160,68	3.472,44	3.735,45	3.894,21	4.049,97	4.211,97			
9.7.1.8.06.1.1	3.160,68	3.472,44	3.735,45	3.894,21	4.049,97	4.211,97			
9.7.2.0.00.0.0	606.171,98	726.695,97	609.672,09	635.583,16	661.006,48	687.446,74			
9.7.2.8.00.0.0	606.171,98	726.695,97	609.672,09	635.583,16	661.006,48	687.446,74			
9.7.2.8.01.0.0	606.171,98	726.695,97	609.672,09	635.583,16	661.006,48	687.446,74			
9.7.2.8.01.1.1	488.648,64	613.708,43	500.350,35	521.615,24	542.479,85	564.179,04			
9.7.2.8.01.2.1	111.297,87	105.248,43	106.377,06	110.898,09	115.334,01	119.947,37			
9.7.2.8.01.3.1	6.225,47	7.739,11	2.944,68	3.069,83	3.192,62	3.320,33			
TOTAL GERAL	15.885.162,23	14.877.881,87	16.926.025,77	17.645.381,87	18.351.197,14	19.085.245,03			

RSS
Reneia Rêgo dos Santos Silveira
Contadora 070 6820-5

Vitor Nery de Moraes
Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA			PREVISÃO		
	2016	2017	2018	2019	2020	2021			
DESPESAS CORRENTES									
PESSOAL E ENCARGOS SOCIAIS	13.210.465,23	14.226.946,56	13.891.452,84	14.481.839,59	15.061.113,18	15.663.557,68			
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS MEDIANTE CONTRATO DE RATEIO	8.079.818,69	8.427.373,48	7.745.948,07	8.075.150,88	8.398.156,90	8.734.083,18			
Rateio pela Participação em Consórcio Público	6.052,08	1.570,75	11.874,48	12.379,16	12.874,31	13.389,29			
APLICAÇÕES DIRETAS	6.052,08	1.570,75	11.874,48	12.379,16	12.874,31	13.389,29			
Aposentadorias, Reserva Remunerada E Reformas	8.073.766,61	8.425.802,73	7.734.073,59	8.062.771,72	8.385.282,59	8.720.693,89			
Penções	164.511,98	168.062,70	219.183,24	228.508,95	237.649,31	247.155,28			
Contratação por Tempo Determinado	52.534,72	47.327,36	74.987,16	78.174,11	81.301,08	84.553,12			
Vencimentos E Vantagens Fixas - Pessoal Civil	609.066,19	723.933,49	597.111,01	622.488,23	647.387,76	673.283,27			
Obrigações Patronais	5.625.019,34	5.926.863,13	5.085.581,84	5.301.719,07	5.513.787,83	5.734.339,34			
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil	1.366.509,78	1.327.773,20	1.274.618,74	1.328.790,04	1.381.941,64	1.437.219,31			
Sentenças Judiciais	0,00	58,61	1.205,56	1.256,80	1.307,07	1.359,35			
Indenizações E Restituições Trabalhistas	25.041,34	41.141,24	80.619,66	84.046,00	87.407,84	90.904,15			
JUROS E ENCARGOS DA DÍVIDA	231.083,26	190.643,00	400.756,38	417.788,52	434.500,06	451.880,07			
APLICAÇÕES DIRETAS	0,00	0,00	23.072,97	24.053,57	25.015,71	26.016,34			
Juros Sobre A Dívida Por Contrato	0,00	0,00	23.072,97	24.053,57	25.015,71	26.016,34			
OUTRAS DESPESAS CORRENTES	0,00	0,00	23.072,97	24.053,57	25.015,71	26.016,34			
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS E AO DISTRITO FEDERAL	5.130.646,54	5.799.573,08	6.122.431,80	6.382.635,14	6.637.940,57	6.903.458,16			
Contribuições	155.198,97	167.848,55	219.795,71	229.137,03	238.302,51	247.834,61			
TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS SEM FINS LUCRATIVOS	155.198,97	167.848,55	219.795,71	229.137,03	238.302,51	247.834,61			
Contribuições	470.236,07	317.735,32	407.241,22	424.548,97	441.530,93	459.192,17			
Subvenções Sociais	116.036,07	212.135,32	117.095,34	122.071,89	126.954,77	132.032,96			
TRANSFERÊNCIAS INST.PRIVADAS COM FINS LUCRATIVOS	354.200,00	105.600,00	290.145,88	302.477,08	314.576,16	327.159,21			
Subvenções Econômicas	0,00	0,00	40.377,70	42.093,75	43.777,50	45.528,60			
TRANSFERÊNCIAS A INSTITUIÇÕES MULTIGOVERNAMENTAIS	9.254,49	24.794,00	43.437,73	45.283,83	47.095,19	48.978,99			
Contribuições	0,00	0,00	20.900,00	21.788,25	22.669,78	23.566,17			
TRANSFERÊNCIAS A CONSÓRCIOS PÚBLICOS	9.254,49	24.794,00	22.537,73	23.495,58	24.435,41	25.412,82			
Rateio pela Participação em Consórcio Público	9.254,49	24.794,00	22.537,73	23.495,58	24.435,41	25.412,82			
APLICAÇÕES DIRETAS	4.495.957,01	5.289.195,21	5.411.579,44	5.841.571,56	6.101.923,79	6.372.159,21			
Contratação por Tempo Determinado	646,93	0,00	1.153,64	1.202,67	1.250,78	1.300,81			
Diárias - Pessoal Civil	93.201,11	118.847,80	129.771,46	135.286,75	140.698,22	146.326,14			
Auxílio Financeiro a Estudantes	0,00	0,00	576,82	601,33	625,39	650,40			
Material De Consumo	1.343.699,50	1.868.762,22	1.975.502,26	2.059.461,11	2.141.839,55	2.227.513,13			
Premiações Cult., Artist., Cient., Desp. e Outras	1.141,20	960,00	9.644,50	10.054,39	10.456,57	10.874,83			
Material, Bem ou Serv para Distribuição, Gratuita	92.609,94	16.248,50	75.924,27	79.151,05	82.317,09	85.609,76			
Passagens e Despesas com Locomoção	0,00	2,78	9.329,22	9.725,72	10.114,74	10.519,33			
Serviços De Consultoria	154.261,99	188.500,24	186.800,00	194.739,00	202.528,56	210.629,71			
Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Física	549.371,43	480.871,54	578.583,88	603.173,69	627.300,65	652.392,67			
Outros Serviços De Terceiros - Pessoa Jurídica	2.075.454,68	2.189.975,53	2.220.423,44	2.314.791,43	2.407.383,09	2.503.678,41			
Auxílio - Alimentação	0,00	304,98	0,00	0,00	0,00	0,00			

Rafael

Anexo II - Despesas - Lei de Diretrizes Orçamentárias

Anexo II - Despesas - Art. 4º, § 2º, inciso II da LRF

CATEGORIA ECONÔMICA E GRUPOS DE NATUREZA DE DESPESAS	EXECUTADA			ORÇADA			PREVISÃO	
	2016	2017	2018	2019	2020	2021	2020	2021
3.3.90.47.00	154.117,97	169.326,00	170.621,50	177.872,91	164.987,83	192.387,34		
3.3.90.48.00	9.340,24	32.866,74	24.797,67	25.851,57	26.865,63	27.961,06		
3.3.90.91.00	10.532,36	206.561,42	15.768,24	16.438,39	17.095,93	17.779,76		
3.3.90.92.00	4.092,63	6.006,71	9.798,42	10.214,95	10.623,45	11.048,38		
3.3.90.93.00	7.487,03	9.960,75	2.884,12	3.006,70	3.126,96	3.252,04		
4.0.00.00.00	1.064.075,44	390.528,77	3.024.928,43	3.153.487,89	3.279.627,39	3.410.812,52		
4.4.00.00.00	964.764,18	238.847,45	2.824.928,43	2.944.987,89	3.062.787,39	3.185.298,92		
4.4.70.00.00	1.098,56	0,00	2.097,06	2.186,19	2.273,63	2.364,58		
4.4.71.00.00	1.098,56	0,00	2.097,06	2.186,19	2.273,63	2.364,58		
4.4.71.70.00	1.098,56	0,00	2.097,06	2.186,19	2.273,63	2.364,58		
4.4.90.00.00	963.665,62	238.847,45	2.822.831,37	2.942.801,70	3.060.513,76	3.182.934,34		
4.4.90.51.00	747.467,82	182.566,53	1.419.480,67	1.479.808,60	1.539.000,94	1.600.560,99		
4.4.90.52.00	216.197,80	56.280,92	1.283.150,82	1.337.684,73	1.391.192,11	1.448.839,81		
4.4.90.51.00	0,00	0,00	120.199,88	125.308,37	130.320,71	135.533,54		
4.6.00.00.00	99.311,26	151.681,32	200.000,00	208.500,00	216.840,00	225.513,60		
4.6.90.00.00	99.311,26	151.681,32	200.000,00	208.500,00	216.840,00	225.513,60		
4.6.90.71.00	0,00	0,00	9.644,50	10.054,39	10.456,57	10.874,83		
9.0.00.00.00	0,00	0,00	9.644,50	10.054,39	10.456,57	10.874,83		
9.9.00.00.00	0,00	0,00	9.644,50	10.054,39	10.456,57	10.874,83		
9.9.99.00.00	0,00	0,00	9.644,50	10.054,39	10.456,57	10.874,83		
TOTAL GERAL	14.274.540,67	14.617.475,33	16.926.025,77	17.645.381,87	18.351.197,14	19.085.245,03		

Vitor Nery de Moraes
Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal

Renjata Ribeiro dos Santos Silveira
Renjata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070.682/0-5



Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Estado de Minas Gerais

Demonstrativo de Riscos Fiscais e Providências

AMF (LRF, art. 4º, § 3º)

EXERCÍCIO: - 2019

Entidade : Prefeitura Municipal de Silvianópolis

Risco : Outros Passivos Contingentes

Valor: 10.054,39

Providência

Valor da Providência

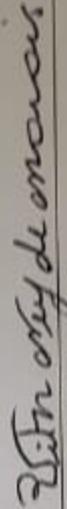
Utilização da Reserva de Contingência.

10.054,39

10.054,39

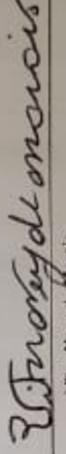
Total das Providências: 10.054,39


Ruanete Silveira dos Santos Silveira
Contadora (071) 6220-5


Vitor Nery de Moraes
Prefeito Municipal

Não existe previsão de renúncia de receita para os próximos exercícios


Renata Ribeiro dos Santos Silveira
Contadora 070.66210-5


Vitor Nery da Moraes
Prefeito Municipal

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
 PODER EXECUTIVO
 GABINETE DO PREFEITO

EVOLUÇÃO DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso III da Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000.

TÍTULOS	BALANÇOS		
	2015	2016	2017
ATIVO			
Ativo Financeiro	989.902,17	831.989,92	1.661.495,85
Total do Ativo Permanente	11.268.899,48	12.821.668,19	12.861.382,66
Ativo Permanente	11.268.899,48	12.821.668,19	12.861.382,66
Incorporações Autarquias			
TOTAL DO ATIVO	12.258.801,65	13.653.658,11	14.522.878,51
PASSIVO			
Passivo Financeiro	3.839.085,55	2.085.173,25	1.385.901,15
Passivo Permanente	105.825,41	6.514,15	310.451,26
Incorporações Autarquias	-	-	-
TOTAL DO PASSIVO	3.944.910,96	2.091.687,40	1.696.352,41
Patrimônio Líquido	8.313.890,69	11.561.970,71	12.826.526,10
TOTAL GERAL	12.258.801,65	13.653.658,11	14.522.878,51

Ribeiro

Ribeiro

Handwritten text in a box, possibly a title or header section.

Handwritten text in a box, possibly a paragraph or sub-section.

Handwritten text in a box, possibly a paragraph or sub-section.

Handwritten signature or initials at the bottom of the page.

k) Reformar e pavimentar vias urbanas.

l) Reformar e ampliar Praças e Jardins.

m) Incentivar o esporte promovendo campeonatos e torneios e implantando uma Escolinha de Futebol para incentivar crianças e

n) Reforma/melhorias no Lago dos Bandeirantes com instalação de Toboágua, escorregadores e trampolins e melhorias no paisagismo.

o) Construção de uma Rodoviária.

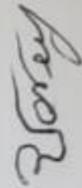
p) Adquirir Veículos, Máquinas, Tratores e Equipamentos para melhor atender às necessidades detodos os setores do Município.

q) Construção de casas populares, e promoção de ações em reforma de imóveis urbanos e rurais à pessoas carentes e ou aqueles que encontrem

r) Disponibilizar imóveis para funcionamento funcionamento de Fábricas, Indústrias e Estabelecimentos Bancários

s) Asfaltar Vias Públicas.

t) Incentivar, patrocinar através de subvenções sociais, como instrumentos de apoio financeiro a manutenção de entidades, que exerçam atividades relacionadas a história e a cultura e que preservem a tradição o folclore e o patrimônio, em apoio aos costumes e festejos populares e religiosos e os de cunho cívico no município; conforme Art. 4º., da Lei Municipal N° 816/2012;



j) Reformar a Estação de Tratamento de Água.

k) Implantação de atendimento médico, odontológico e laboratorial especializados.

l) Aquisição de Unidade Móvel para atendimento médico/odontológico nos bairros da zona rural.

m) Reforma e ampliação das Unidades Básicas de Saúde.

n) Promoção de capacitação dos servidores da área da saúde.

a) Viabilização dos investimentos necessários às diretrizes da política municipal de habitação.

b) Elaboração da política de saneamento, definindo diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das ações relacionadas ao saneamento básico.

c) Viabilização e implantação gradativa do tratamento de resíduos sólidos, possibilitando a devolução dos resíduos como matéria prima ao setor produtivo e ao meio ambiente de forma estabilizada e segura.

d) Implantação de instrumentos de gestão na área da saúde capazes de garantir melhor qualidade no atendimento e nos serviços prestados ao cidadão.

e) Combater a pobreza e promover a cidadania e a inclusão social.

f) Consolidar a democracia e a defesa dos direitos humanos.

g) Adquirir terreno para ampliação da usina de Reciclagem de Lixo.

h) Programa de apoio ao idoso; com incentivo por subvenções

i) Incentivar e promover atividades de Assistência Social Municipal.

j) Ações voltadas a manter vias de acesso.

POLÍTICA DE
DESENVOLVIMENTO
URBANO RURAL E
SOCIAL



g) Definição e implantação da Política de Educação infantil em consonância com as exigências estabelecidas na Lei de Diretrizes Básicas da Educação de 1996, reconhecida como a primeira etapa da educação básica e direito das crianças.

i) Aquisição de mais ônibus para transporte escolar.

j) Desmembrar a Secretaria de Esportes, Turismo e Lazer da Secretaria de Educação e Cultura, tendo em vista um bom desempenho de cada secretaria em sua área de atuação.

a) Promover a qualificação de recursos humanos, de modo que se obtenha maior produtividade e melhoria nos serviços prestados.

b) Aquisição de mais Equipamentos para os Serviços de Saúde.

c) Desenvolvimento de ações de assistência médica e odontológica em regime ambulatorial e de internações, bem como apoiar a assistência médica à família prestada por agentes comunitários de saúde.

d) Adquirir e distribuir medicamentos de uso corrente, visando atender os grupos populacionais mais carentes.

e) Colocar em atuação dinâmica a Secretaria de Assistência Social, com atendimento diário e permanente aos comprovadamente necessitados.

f) Ampliar Posto de Saúde na Zona Rural.

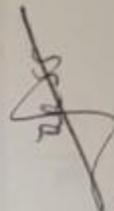
g) Aumentar a capacidade de armazenamento de água da Estação do Morro.

h) Elaboração de uma Política de Saneamento definindo Diretrizes que subsidiem a Administração Pública Municipal no trato das Ações relacionadas ao Saneamento Básico.

i) Implantação de Instrumento de gestão na Área da Saúde, capazes de garantir melhor atendimento aos cidadãos.

POLÍTICAS DE
SAÚDE

Rosely



MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

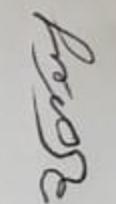
POLÍTICAS
INSTITUCIONAIS

- a) Modernização dos Sistemas de administração tributária com a finalidade de elevar a arrecadação tributária da Prefeitura Municipal.
- b) Modernizar o gerenciamento da folha de pagamento de pessoal para redução efetiva do custeio da Prefeitura Municipal.
- c) Consolidação da política de recursos humanos voltados para a capacitação e desenvolvimento gerencial do servidor público.
- d) Modernização da execução orçamentária, incorporando ferramentas de análise gerencial no processamento das receitas e despesas públicas.
- e) Ampliação e reformulação do projeto democrático do orçamento com a integração das políticas públicas setoriais no contexto de discussões e
- f) Promoção de ações visando ampliar e consolidar a descentralização administrativa.

- g) Consolidar a estabilidade econômica com crescimento sustentado.
- h) Implantação do sistema de controle interno, atuando preventivamente na detecção de irregularidades e como instrumento de gestão.

POLÍTICAS
EDUCACIONAIS

- a) Apoiar o ensino, a alfabetização e a qualificação de professores, buscando melhorar a qualidade do ensino municipal.
- b) Estimular a erradicação do analfabetismo.
- c) Distribuição de material e merenda escolar.
- d) Desenvolvimento e divulgação de estudos, pesquisas e avaliações educacionais.
- e) Coordenar, supervisionar e desenvolver atividades que culminem na melhoria da qualidade do ensino fundamental, em todas as suas modalidades, de forma a assegurar o acesso a escola e diminuir os índices de analfabetismo, e repetência e evasão.
- f) Assegurar a remuneração condigna do magistério consoante o que dispõe a emenda constitucional n.º 14/96.

u) patrocínio, e ou apoio cultural; às entidades ou pessoas jurídicas sem fins lucrativos voltadas a promoção de eventos em edições por meios de comunicação que fomentem o lazer, o entretenimento musical, prestem serviços comunitários de informações sociais e culturais aos cidadãos e as comunidades locais, conforme Art. 4º, da Lei Municipal Nº 816/2012.

v) Doação de imóveis de propriedade do Município de Silvianópolis para municípes selecionados pela Secretaria Municipal de Assistência Social para construção de moradia familiar.

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

SECRETARIE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

Erney *2/15*

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS

PODER EXECUTIVO

GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

FUNÇÃO
LEGISLATIVA

- a) Modernização administrativa e legislativa, implantando o aumento no nível de informatização total do Sistema de Administração e Ação Social.
- b) Aquisição de veículo para o atendimento dos serviços pertinentes à Casa do Legislativo.
- c) Manutenção e ampliação dos Bens Imóveis, com construção de uma garagem para os veículos da Câmara Municipal e
- d) Custeio de atividades pertinentes ao bom funcionamento do Legislativo Municipal.
- e) Aquisição de Equipamentos e Material Permanente.
- f) Expansão ou criação de novos cargos devido ao aumento da estrutura administrativa do Legislativo Municipal.
- g) Realização de concurso público se houver necessidade.

Rafael



AVALIAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS METAS RELATIVAS AO ANO ANTERIOR

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso I da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

Analisando-se o exercício de 2017, é possível avaliar o comportamento da execução orçamentária neste período entre as receitas orçadas e despesas fixadas e as efetivamente ocorridas.

O Orçamento Programa para o exercício de 2017 estabeleceu como receita prevista o montante de R\$15.062.110,20 (quinze milhões, sessenta e dois mil, cento e dez reais e vinte centavos), assim divididos:

	RECEITA PREVISTA
Receitas Correntes	15.583.093,48
Receitas de Capital	2.453.279,12
Dedução Receita p/ FUNDEB	-2.132.315,52
Total	15.904.057,08

A arrecadação efetiva, até 31/12/2017, ficou assim distribuída:

	ARRECADÇÃO EFETIVA
Receitas Correntes Arrecadadas	16.720.149,07
Receitas Correntes - Anulação de Restos Pagar	0,00
Total Receitas Correntes	16.720.149,07
Receitas de Capital	411.568,05
Dedução Receita p/ FUNDEF	-2.253.835,25
Total Geral da Receita	14.877.881,87

Podemos assim constatar que até o final do Exercício de 2017 o Município não atingiu suas metas de arrecadação de receitas com um déficit de -R\$ 1.026.175,21 (um milhão, vinte e seis mil, cento e setenta e cinco reais e cinco centavos) em relação aos valores orçados.

[Handwritten signature]

MUNICÍPIO DE SILVIANÓPOLIS
PODER EXECUTIVO
PODER EXECUTIVO
GABINETE DO PREFEITO

METAS FISCAIS

Artigo 4º, Parágrafo 2º, Inciso II da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000.

No exercício de 2017 o município arrecadou R\$ 14.877.881,87 (quatorze milhões, oitocentos e setenta mil, oitocentos e oitenta e um reais e oitenta e sete centavos) dos R\$ 15.904.057,08 (quinze milhões, novecentos e quatro mil, cinquenta e sete reais e oito centavos) orçados. Para 2018 o município atualizou os valores em aproximadamente 6,43% em relação aos valores orçados para o exercício de 2017.

RECEITA PROJETADA		
	2017	2018
Receitas Correntes	15.583.093,48	16.484.024,65
Receitas de Capital	2.453.279,12	2.653.236,68
Ded. Receita p/ FUNDEF	-2.132.315,52	-2.211.235,56
Total	15.904.057,08	16.926.025,77

[Handwritten signature]